

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO N.º 63-2018

ASSUNTO: SUBSTITUTIVO n.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 12/2018, QUE "ALTERA A LEI N.º 3.281, DE 03 DE ABRIL DE 2012, A QUAL INSTITUI O PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS PÚBLICAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DA PROPOSTA DE LEI

1. A proposta em testilha, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Município de Pedro Leopoldo-MG, Sr. Cristiano Elias dos Reis Costa, pugna pela alteração da redação dos seguintes artigos:

1º - atualização da nomenclatura da atual Secretaria de Educação;

3º - inclusão dos incisos X à XVIII, que acrescentam novas nomenclaturas ao Plano de Carreira;

7º - adequação da nomenclatura atual da Secretaria de Educação;

18 – modifica a redação do caput para nela identificar os níveis e graus de evolução na carreira e dos §§1º, 2º e 3º, que versam sobre progressão e promoção;

21 – modifica a redação para dispor sobre avaliação de desempenho extemporânea, em caso de omissão da Administração;

22 – modifica a redação para vincular os critérios da avaliação de desempenho aos previstos no art. 14 da lei;

24 – modifica a redação para citar expressamente a lei do Plano como definidora dos critérios de avaliação de desempenho e, no seu parágrafo único,



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



novamente assegurar ao servidor a avaliação extemporânea caso aquela não tenha ocorrido nos termos legais;

26 - modifica a redação dos incisos I, II, III, IV, V, X, e XVI, alinhando as cargas horárias e tornando opcional a utilização de horário extra classe para a colaboração com a administração escolar para as carreiras; no §1º do referido artigo, há acréscimo ao texto para detalhar a forma de remuneração proporcional dos professores que detem carga horária incompleta; no §3º, modifica-se a redação para prever expressamente no texto a remuneração proporcional do professor em extensão de carga horária(1+1/3), calculada com base na remuneração proporcional do professor; e acrescentam-se mais seis parágrafos (4º, 5º, 6º, 7º e 8º), regulando a extensão de carga horária de acordo com a especificidade de cada cargo;

33 - modifica os criterios para a concessão de progressão(horizontal em graus) e promoção(vertical em níveis), aumentando a pontuação mínima exigida no art. 37 da lei e incluindo a hipótese de pontuação por conclusão de mestrado, e ainda reduzindo a pontuação por curso de escolaridade, bem como limitando estes ao número máximo de 3(três) ao longo de toda a carreira;

34 - adequa a redação dos incisos, tornando suas regras mais claras; 35 - modifica a redação para estabelecer o termo inicial para o requerimento de nova progressão/promoção;

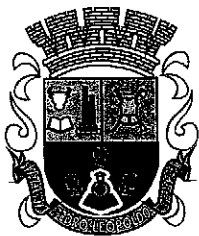
37 - modifica alguns critérios de pontuação, inclusive para pontuação decorrente de apresentação de curso de Mestrado, bem como prevê regra de transição para apresentação de novos cursos após a aprovação do projeto;

38 - modifica a relação das carreiras e inclui o cargo de Professor de Educação Básica - CEMAI;

39 - modifica as novas regras de enquadramento dos servidores da Secretariade Educação;

40 - redefine a base de informações em que se baseará o enquadramento funcional;

41 - modifica alguns fatores de enquadramento e reordena os incisos do artigo;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



43 – modifica as regras de enquadramento quanto ao vencimento do servidore enquadrado;

47 – inclui parágrafo único para prever a situação do servidor não enquadrado em estágio probatório;

50 – modifica a redação para adequar a nova nomenclatura da SME;

51 – modifica a redação original e acrescenta parágrafos para regulamentar a situação de contratação de professor mediante Processo Seletivo Simplificado;

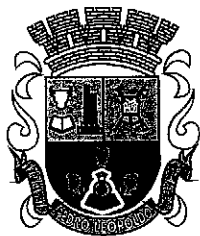
52 – modifica redação para fazer remissão adicional à lei municipal 2.853/2006;

Anexos I, II e III - adequa a redação ao novo texto normativo objeto de alterações.

2. Como justificativa do projeto, o autor ressalta a necessidade de se alterar pontos do Plano de Carreira da Educação para assegurar maior eficiência gerencial e financeira da Administração Pública Municipal quanto à execução de suas normas relativamente à progressão e promoção dos servidores na carreira, considerando-se os problemas atualmente apresentados pelos cofres públicos com a arrecadação de tributos, fazendo-se necessária a compatibilização da realidade financeira do Município com os direitos e anseios dos trabalhadores municipais da Educação previstos naquele instrumento.

3. Ressalta ainda o proponente em sua exposição de motivos que a revisão do Plano de Carreira da Educação ora proposta fora fruto de debates com a categoria dos servidores da Educação, Conselho Municipal de Educação e representante do Poder Legislativo local, conforme registros constantes das atas inclusas à proposta legislativa.

4. Por fim, destaca a importância da proposta para que haja a readequação do Plano de Carreira dos referidos servidores, a fim de se corrigir algumas distorções nele presentes, assegurando-se assim a viabilidade do regular pagamento da sua remuneração, o que afirma só estar ainda sendo mantido mediante grande esforço da Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



DO FUNDAMENTO

5. O Plano de Carreira do Servidor Público, ao lado do regime jurídico, constitui um dos principais instrumentos de política de pessoal desenvolvido pela Administração Pública, na medida em que estabelece as normativas da relação laboral entre o servidor público e a Administração Pública, prescrevendo regras quanto ao seu ingresso, permanência e desligamento do órgão a que está vinculado, bem como cargos, vencimentos, vantagens, atribuições funcionais e formas de desenvolvimento na carreira.

6. Na opinião de Carvalho Filho,

Regime estatutário é o conjunto de regras que regulam a relação jurídica funcional entre o servidor público estatutário e o Estado. Esse conjunto normativo[...] se encontra no estatuto funcional da pessoa federativa. As regras estatutárias básicas devem estar contidas em lei [...]

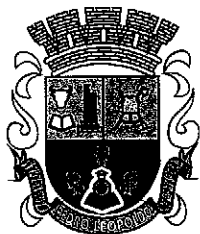
Há, pois, estatutos funcionais federal, estaduais, distrital e municipais, cada um deles autônomo em relação aos demais, porquanto a autonomia dessa pessoas federativas implica, necessariamente, o poder de organizar seus serviços e seus servidores.¹

7. Não obstante a suspensão pelo STF dos efeitos normativos do art. 39, caput, da Constituição da República², dispõe o seu parágrafo primeiro a respeito da

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 19ª ed. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2008, p. 539.

² Confirma decisão proferida na ADI n.º 2135-DF:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTVEU A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIACÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) N.º 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



política de pessoal a ser adotada nas esferas federal, estadual e municipal, estipulando os critérios para a fixação da remuneração e promoção na carreira.³

8. O artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, por seu turno, estabelece as diretrizes a serem observadas pelo plano de carreira dos Servidores Municipais da Administração Direta e Indireta, em certa medida reproduzindo os mesmos parâmetros descritos pela Constituição da República.⁴

PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE.

1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público.
2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional.
3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressaltando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso.
4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo esgotamento do prazo estipulado para sua vigência.
5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior.
6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido.

³ Art. 39. [...]

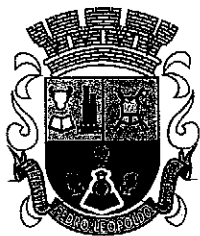
§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II – os requisitos para a investidura;
- III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

⁴ Art. 51 - O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da Administração Direta e Indireta, observando as seguintes diretrizes:

- I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
 - II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
 - III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
 - IV - sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira.
- V- remuneração compatível com:
- a) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos ou empregos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



9. Vê-se, portanto, que toda e qualquer medida administrativa referente ao plano de carreira dos servidores municipais deve ser elaborada em consonância com os dispositivos acima mencionados, a fim de cumprir com o escopo constitucional e legal ali traçados quanto à política de pessoal a ser implementada no âmbito municipal, evitando-se distorções ou omissões por parte da Administração Pública.

10. O projeto de lei em epígrafe tem como principal escopo a alteração de vários artigos da lei que instituiu o Plano de Carreira dos Servidores da Educação, notadamente no que diz respeito aos critérios de progressão/promoção na carreira, promovendo-se uma maior restrição para a movimentação funcional, modificando-se o prazo para a sua concessão e disciplinando os critérios de pontuação para o seu alcance. Além dessas alterações consideradas cruciais, nota-se haver outras que buscam melhorar a redação do texto normativo, principalmente para aclarar os conteúdos de seus dispositivos e adequá-lo às alterações propostas.

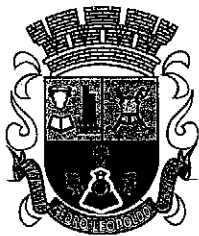
11. A doutrina vem destacando a tese segundo a qual não existe direito garantido a regime jurídico, podendo a legislação de pessoal ser a qualquer tempo alterada sem que tal alteração constitua ilegalidade ou inconstitucionalidade. Neste sentido a lição Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por João Batista Gomes Moreira:

[...] debaixo de uma situação legal, estatutária, que não é produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico.⁵

12. No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

b) os requisitos para a investidura;
c) as peculiaridades dos cargos ou emprego.

⁵ MOREIRA, João Batista Gomes. **Direito Administrativo: da rigidez autoritária à flexibilidade democrática**. Belo Horizonte: Forum, 2005, p. 206.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



O servidor, quando ingressa no serviço público sob regime estatutário, recebe o influxo das normas que compõem o respectivo estatuto. Essas normas, logicamente, não são imutáveis; **o Poder Público pode introduzir alterações com vistas à melhoria dos serviços, à concessão ou extinção de vantagens, à melhor organização dos quadros funcionais etc. [...]** O servidor, desse modo, **não tem direito à imutabilidade do estatuto**, até porque, se o tivesse, seria ele um obstáculo à própria mutação legislativa.⁶

Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhes são equiparados.() Súmula 27

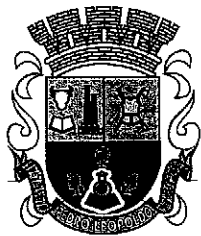
13. A jurisprudência do STF, por sua vez, tem confirmado este entendimento, conforme aresto a seguir colacionado:

O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que **não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem**, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.
[RE 593304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ªT, j. 29-9-2009, DJE de 23-10-2009.]

14. Destarte, as mudanças no Plano de Carreira dos Servidores da Educação Municipal propostas pelo chefe do Poder Executivo, através do presente substitutivo, são juridicamente permitidas, não havendo que se cogitar de sua impossibilidade legal, pois, como restou comprovado, as regras estabelecidas pelos estatutos funcionais não são definitivas, podendo sofrer alterações legislativas ao longo do tempo, respeitada a regra do direito adquirido em favor do servidor quando a situação fática se consume antes da alteração legislativa⁷. Deste modo, a

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 19ªed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, p. 559/560.

⁷ "A aquisição desses direitos, porém, depende sempre de um suporte fático ou, se se preferir, de um fato gerador que a lei expressamente estabelece. Se se consuma o suporte fático previsto na lei e se são preenchidos os requisitos par o seu exercício, o servidores passa a ter direito adquirido ao benefício ou vantagem que o favorece." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 19ªed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, p.560)



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



proposta legislativa em goza de validade constitucional e legal quanto às alterações propostas.

15. O mesmo, entretanto, não se pode dizer quanto à formatação e redação do texto legal, que deverá observar as regras básicas de técnica legislativa prescritas pela Lei Complementar 95/98. Neste sentido, nota-se que a proposta merece ajustes de redação, consoante os seguintes apontamentos:

15.1 - no art. 2º, da nova redação ao art. 3º, nos incisos XVI, XVII e XVIII, melhorar a redação, conforme sugestão a seguir:

XVI - Avaliação de Desempenho Periódica: apreciação sistemática e periódica do desempenho de cada servidor, em função das atividades que ele desempenha, das metas e resultados a serem alcançados, e do seu potencial de desenvolvimento, observados critérios estabelecidos em legislação própria.

XVII - Avaliação de Desempenho Especial: Processo de avaliação de desempenho do Servidor em Estágio Probatório nomeado para cargo de provimento efetivo, com o objetivo de avaliar a sua aptidão e capacidade para a permanência no cargo ocupado, com base em seu desempenho funcional.

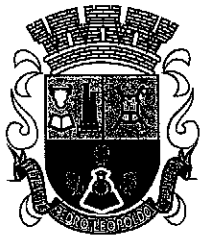
XVIII - Assentamento funcional ou registro funcional: transcrição existente na ficha de cada servidor de todos os atos e medidas administrativas a ele referentes, bem relação de documentos apresentados pelo mesmo, especialmente aqueles comprobatórios da escolaridade adicional e de cursos de capacitação/aperfeiçoamento profissional de curta duração que estejam localizados dentro e/ou fora das trilhas de aprendizagem especificados para cada carreira.

15.2 - no art. 3º, da nova redação ao art. 7º, excluir do texto a vírgula grafada após o termo Secretaria Municipal de Educação, bem com a reticência entre colchetes colocada no final do texto;

15.3 - no art. 18, caput, a pontuação deverá ser refeita, incluindo-se a vírgula após a palavra **níveis**, excluindo-a depois da palavra **identificados**; a redação do §3º é idêntica à redação original, devendo a mesma ser substituída por reticências entre colchetes [...], simbolizando a sua manutenção no texto normativo; para tornar mais claros e precisos os dispositivos, refazer a redação dos §§ 1º e 2º, a saber:

§1º. A promoção e progressão na carreira somente se darão após o término do Estágio Probatório, em que o servidor seja aprovado, devendo este tempo de efetivo exercício ser computado desde a data da posse para fins de promoção e progressão do servidor no seu respectivo cargo.

§2º. Para efeito de promoção e progressão na carreira, serão considerados os assentamentos funcionais ou registros funcionais



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



devidamente arquivados na pasta do servidor, excluídos aqueles já anteriormente considerados.

15.4 - na nova redação dada ao art. 21 pelo art. 6º, excluir a prefixo pré grafado antes da palavra **determinado**; no final, o verbo **preservado** deverá vir grafado após a palavra momento;

15.5 - no novo texto do art. 22, deve-se incluir vírgulas depois da palavra **parágrafo único e inciso I a XII**;

15.6 - no novo texto do art. 24, separar a data da lei 3.281 entre vírgulas; o parágrafo único deverá melhorar a redação, como sugerido a seguir:

Parágrafo Único. A ocorrência da hipótese prevista no *caput* deste artigo assegurará ao servidor o direito de ser avaliado a qualquer momento, sem prejuízo dos direitos previstos nesta lei.

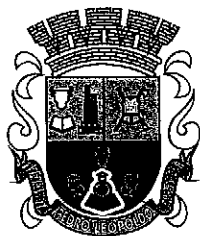
15.7 - no novo texto do art. 26, nos incisos I e II deverá ser grafada com crase a preposição "a" que precede a palavra opcional; no final da redação do §3º, substituir a o termo "a mais" por "adicionais"; no §7º, colocar entre parênteses as expressões " Supervisor Pedagógico e Orientador Educacional"; refazer a redação dos §5º e 6º como sugerido a seguir:

§5º. Para efeito de remuneração dos servidores ocupantes dos cargos de PEB I com extensão de carga horária, a sua composição corresponderá ao valor do vencimento base do cargo por si ocupado e respectivas vantagens, acrescido de 1/3(um terço) do valor correspondente ao vencimento inicial do cargo da carreira do professor, consoante a tabela de vencimentos do Anexo II desta lei.

§6º. A carga horária do Professor de Educação Básica II poderá ser estendida por necessidade da Administração ou a pedido do Servidor, quando se tratar de servidor contratado temporariamente, com remuneração proporcional ao vencimento inicial do cargo da carreira de professor e ao número de horas/aulas adicionais cumpridas nas atividades de docência ou coordenação pedagógica.

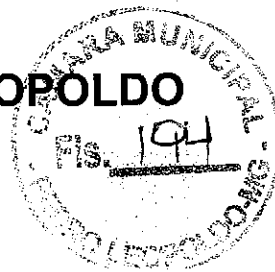
15.8 - a nova redação do art. 33 deverá ter o seu texto adequado: no §1º, a flexão do verbo **se fará** deverá vir como **far-se-á**, por tratar-se de mesóclise; no §2º, I, letra "a", substituir o ponto e vírgula grafado após a palavra probatório por vírgula; no §2º, II, letra "c", onde se lê **avaliação de desempenho**, substituir por **avaliação de desempenho periódica**; onde se lê **avaliação de desempenho periódica**, substituir por **avaliação de desempenho especial**, tudo conforme dispõem os incisos XVI e XVII da nova redação art. 3º da lei 3.281/12; mudar a redação do art. 33, §3º, I e II, a saber:

§3º - O posicionamento do servidor no nível e grau para o qual se movimentará na carreira dar-se-á de conformidade com a tabela do Anexo II



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



desta lei correspondente ao seu cargo, observado o interstício mínimo de dois anos e as seguintes condições:

- I – 20 pontos para cada movimentação correspondente a uma progressão;
- II – 20 pontos para cada movimentação correspondente a uma promoção;

- nos §4º e 5º, substituir a palavra **sessão** por **seção**; refazer a redação do § 6º conforme redação a seguir sugerida:

§6º. Os documentos comprobatórios apresentados para fins de concessão de progressão e/ou promoção somente serão analisados e pontuados uma única vez em cada cargo, ficando vedado o aproveitamento dos documentos aqui citados para obtenção em nova movimentação na carreira, a não ser que os documentos não tenham sido considerados/analizados no processo de movimentação anterior.

- no § 9º, corrigir a concordância nominal, substituindo a palavra **previstas** por **previstos**, pois a mesma combina com a palavra **atos**; refazer a redação do §11e incluir reticências entre parênteses ao final, pois o §2º não foi revogado:

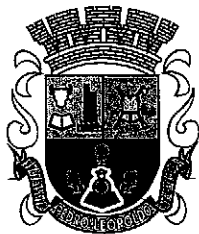
§11. Será considerada satisfatória a Avaliação de Desempenho em que o servidor avaliado obtenha, no mínimo, 65%(sessenta e cinco por cento) da pontuação possível e insatisfatória a Avaliação de Desempenho em que o servidor obtenha nota inferior a 65%(sessenta e cinco por cento) da pontuação possível.
[...]

15.9 - no art. 34, I e II, onde se lê **avaliação de desempenho**, substituir por **avaliação de desempenho periódica**; onde se lê **avaliação de desempenho periódica**, substituir por **avaliação de desempenho especial**, tudo conforme dispõem os incisos XVI e XVII da nova redação art. 3º da lei 3.281/12;

15.10- substituir a redação do art. 35 pela seguinte:

Art. 35. Somente poderá ser requerida nova progressão e/ou promoção na carreira, após transcorrido o interstício de 2 (dois) anos, contados da data do requerimento da última progressão e/ou promoção, observados o disposto no artigo 23, parágrafo único e artigo 33, seus parágrafos e incisos, todos desta Lei.

15.11 – no art. 37, *caput*, suprimir a expressão “caput do”; no art. 37,II, onde se lê **avaliação de desempenho**, substituir por **avaliação de desempenho periódica**; onde se lê **avaliação de desempenho periódica**, substituir por **avaliação de desempenho especial**, tudo conforme dispõem os incisos XVI e XVII da nova redação art. 3º da lei 3.281/12; no art. 37,IV, a redação é idêntica à do texto original, devendo ser a sua redação suprimida e substituída por reticências entre colchetes [...]; no inciso V, substituir o ponto



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



vírgula grafado após a palavra lei por vírgula; o inciso VI deste artigo deverá vir como dispositivo autônomo e ao final do texto do projeto, dentro do art. 23, pois se trata de regra de transição, devendo renumerar os demais incisos; as alíneas a, b e c deverão ser convertidas em §1º, renumerando-se os demais existentes no texto do art. 37, refazendo-se o texto da alínea "a", que está incompleta, faltando sentido à frase; no §9º, substituir no final do texto a palavra **específica** por **própria**;

15.12 – substituir a redação do novo texto do art. 39 pelo seguinte texto:

Art. 39. Os servidores da Secretaria Municipal de Educação, vinculados às carreiras da educação, serão inicialmente enquadrados nos cargos para o qual prestaram concurso, conforme nomenclatura e/ou transformação do cargo previstas no artigo 38 e Anexo II desta lei, observadas as disposições deste Capítulo.

§1º O enquadramento consiste em alocar os servidores no novo padrão de carreira a ser adotado, observando-se os fatores previstos nesta Sessão e na Sessão III, do Capítulo II, que não colidirem com esta Sessão.

§2º Serão enquadrados apenas os servidores da Secretaria Municipal de Educação vinculados às carreiras da educação que tiveram seus cargos transformados e os servidores que em virtude do enquadramento previsto nesta Lei ainda façam jus à Parcela Remuneratória Complementar – PRC.

15.13- substituir a redação do novo art. 40 pelo seguinte texto:

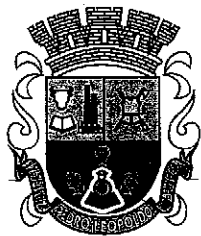
Art. 40. O processo de enquadramento decorrente das normas estabelecidas nesta lei considerará os assentamentos funcionais do servidor a ser enquadrado, valendo-se para tanto do registro funcional, da transcrição existente na sua ficha e de todos os atos e medidas a que teve direito, ou em informações e documentos colhidos junto aos servidores e à chefia do órgão onde esteja lotado.

15.14 – modificar a redação do art. 41, I, como a seguir sugerido:

I – O cargo ocupado pelo servidor efetivo na Secretaria de Educação para o qual foi aprovado em concurso público e/ou transformado de acordo com o esta lei;

15.15 – modificar a redação do novo art. 43, passando o mesmo a tramitar com a seguinte redação:

Art. 43. Para o enquadramento dos servidores da educação, em nível e grau previstos na Tabela de Vencimentos do Anexo II desta Lei, será observado o atual vencimento do servidor, resultando no enquadramento final a que este fará jus, observando-se os seguintes critérios:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



I – Caso o vencimento atual seja igual ao proposto, deverá ser mantido o nível e o grau de vencimento para o enquadramento, considerando-se como vencimento atual o equivalente ao salário da carreira do servidor somado à Parcela Remuneratória Complementar – PRC.

II – Caso o vencimento atual seja maior que o proposto, o servidor ocupará o nível e o grau cujo vencimento seja imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos que vier a ocupar, considerando-se como vencimento atual o equivalente ao salário da carreira do servidor somado à Parcela Remuneratória Complementar – PRC.

§1º O enquadramento a que se refere o Art 43 não se aplica aos servidores em efetivo exercício que atualmente ocupam os Cargos de PEB I, PEB II, Especialistas (Supervisor Pedagógico e Orientador Educacional), Inspetor de Alunos, Auxiliar de Escola, Secretário Escolar, Agente de Administração da Educação, Monitor da Educação, Psicólogo Escolar, Bibliotecário, Servidores concursados em expediente integral lotados em escolas municipais na data de publicação da Lei, considerando que o enquadramento dos citados servidores se formalizou diante aprovação da Lei 3.281 de 03 de abril de 2012IV- O enquadramento dos Servidores que na data atual recebem a Parcela Remuneratória Complementar – PRC poderá ocorrer somente se o servidor possuir habilitação adicional exigida para tal, caso contrário a parcela remuneratória Complementar permanecerá.

§2º Entende-se como Parcela Remuneratória Complementar – PRC – a complementação da remuneração, a fim de atingir o nível remuneratório mínimo assegurado, relativo ao grau de escolaridade e jornada de trabalho do cargo que ocupa, incidindo sobre a mesma todos os reajustes concedidos pela Prefeitura Municipal.

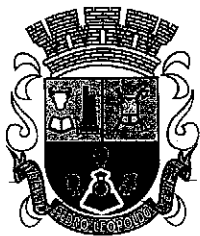
15.16 – modificar a redação do novo art. 47, passando o mesmo a tramitar com a seguinte redação:

Art. 47. Efetivado o enquadramento de que trata a Seção II deste Capítulo, prosseguirá no padrão dele resultante a contagem de interstício de dois anos para o efeito de movimentação na carreira.

15.17 - modificar a redação do novo art. 51, passando o mesmo a tramitar com a seguinte redação:

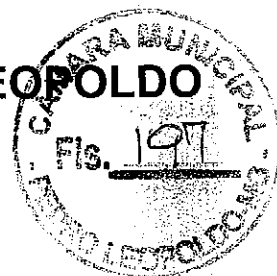
Art. 51. Caso na mesma unidade de ensino não haja número suficiente de aulas que justifique a nomeação de novo servidor concursado, fica facultada à Secretaria Municipal de Educação proceder à contratação de profissionais que preencham os requisitos legais para ministrar as referidas aulas.

§1º A contratação temporária para atender situações excepcionais nas Instituições Municipais de Educação será feita mediante processo seletivo simplificado, podendo ser realizada em caráter emergencial para o



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



profissional com licenciatura curta, bacharelado ou habilitação precária, mediante a apresentação do CAT (Certificado de Autorização de Títulos) ou outro documento expedido pela Superintendência Regional de Ensino da Secretaria de Estado de Educação, que o autorize a exercer a função no cargo pleiteado, sempre que não houver candidato devidamente habilitado, inscrito e classificado em processo seletivo.

§2º Para efeito de remuneração dos servidores contratados temporariamente com licenciatura curta, bacharelado ou habilitação precária, mediante a apresentação do CAT (Certificado de Autorização de Títulos) ou outro documento expedido pela Superintendência Regional de Ensino da SEE, que o autorize para exercer a função no cargo de Professor de Educação Básica II (PEB II), a composição de sua remuneração será obtido obedecendo o percentual de 95% do vencimento inicial da carreira, conforme tabela de remuneração constante no Anexo II desta lei;

§3º A carga horária do Professor de Educação Básica II, portador de Certificado de Autorização de títulos poderá ser estendida quando houver exigência curricular e/ou extensão de carga horária, com remuneração proporcional ao estabelecido e ao número de horas/aulas adicionais cumpridas nas atividades de docência.

15.18 – no nova redação do art. 52, na parte final, substituir a expressa “nessa lei” por “nesta lei”;

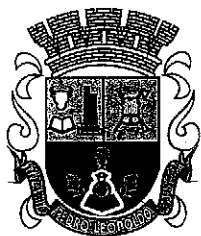
15.18 – a redação do art. 22 do projeto de lei n.º 12/2018, passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 22. Os Anexos I, II e III da Lei Municipal nº 3.281, de 03 de abril de 2012, passam a vigorar com a redação constante desta lei.

15.19 – a redação do art. 23 dever ter a sua redação modificada como sugerido a seguir:

Art. 23. Aos requerimentos de promoções e progressões protocolizados até a sanção da presente Lei, aplicar-se-ão os critérios da lei vigente à época do respectivo requerimento.

Parágrafo único. Aos requerimentos de promoções e progressões protocolizados no exercício de 2.018, será aplicada uma regra de transição para a apresentação dos cursos mencionados no inciso V do artigo 37, ficando, portanto, permitida, em caráter excepcional e a partir da aprovação da presente lei, a apresentação de mais 01(um) curso de escolaridade adicional, desde que este tenha sido concluído até 31 de março de 2.018.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



CONCLUSÃO

16. Isto posto, s.m.j, a proposta sob análise goza de juridicidade(constitucionalidade e legalidade), razão pela qual esta assessoria é de parecer favorável ao seu regular trâmite nesta casa, devendo ser encaminhada às comissões temáticas competentes para exararem seus pareceres e, ao final, submetida ao crivo do Plenário.

17. Quanto ao regime de votação, a aprovação da matéria dependerá do voto da maioria dos membros da Câmara, nos termos do §2º, V do art. 70 da LOM, apurados de forma nominal, como disposto no art. 148, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 25 de junho de 2018.


Rubens Alves Ferreira

Advogado da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo